

**ATA N.º 4**

**PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA RECRUTAMENTO DE DEZ TÉCNICOS SUPERIORES EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO INCERTO, P048 –23 – 13355**

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, pelas dez horas, reuniram os elementos do júri do procedimento concursal supra identificado, respetivamente, Helena Cristina Vaz Serra Pacheco Morais Azevedo Mendes, Administradora Adjunta da Administração da Universidade de Coimbra, na qualidade de Presidente, Alexandre Miguel Marques Pimentel Leal, Diretor do Serviço de Promoção e Gestão da Investigação da Universidade de Coimbra e Sónia Mafalda de Almeida Cardoso, Chefe da Divisão de Projetos e Atividades da Universidade de Coimbra, na qualidade de vogais.

A reunião teve como objetivo proceder à apreciação das questões suscitadas pelo candidatos/as, no âmbito da audiência de interessados, após a notificação da Homologação da Lista unitária de ordenação final dos candidatos/as aprovados/as, proposta de candidatos/as admitidos/as e excluídos/as ao concurso e da classificação obtida em sede de Avaliação Curricular.

**I** – Verificou-se que, no prazo conferido para a audiência de interessados, foram apresentadas alegações pelo candidato Ricardo Jorge Franco de Almeida, nas quais contesta a decisão do júri de indeferimento das alegações apresentadas em resposta à proposta de lista unitária de ordenação final dos candidatos/as aprovados/as, proposta de candidatos/as admitidos/as e excluídos/as ao concurso e da classificação obtida em sede de Avaliação Curricular e através do qual visa juntar 9 (nove) documentos.

Ora, conforme indicado anteriormente, a Avaliação Curricular consiste num método exclusivamente documental, **relevando apenas os documentos juntos pelo candidato no momento da sua candidatura**, não sendo considerados, por extemporâneos, todos os demais documentos apresentados fora do prazo para esse efeito. Aliás, tal informação resulta do aviso de abertura do procedimento concursal, designadamente no ponto 9.2.1 onde se refere que *"Cada candidato/a deverá anexar à sua candidatura os seguintes documentos (...) A não junção dos mesmos implicará a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de Avaliação Curricular"*.

Nesse sentido e no âmbito da discricionariedade técnica de que gozam os júris dos procedimentos concursais aquando do desempenho da sua competência avaliativa, cumpre ressaltar que o júri aplicou os mesmos métodos de avaliação para todos os(as) candidatos(as) com estrita observância do princípio da igualdade.

Nestes termos, efetuada a análise das alegações e compulsado o respetivo processo de candidatura, o Júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

N.º	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
296	Ricardo Jorge Franco de Almeida	Sim	n.a.	<b>Indeferimento</b>
<b>Alegações</b>	As constantes do respetivo formulário remetido pelo candidato.			

O candidato questiona novamente a valoração atribuída na alínea E) “*Nível de conhecimentos em Excel e SAP*”, alegando, em síntese, que os mesmos fundamentos que serviram para que obtivesse a valoração de 20 (vinte) valores no critério C) “*Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas.*” deveriam, por identidade de raciocínio, servir de molde a conferir-lhe uma classificação superior àquela que lhe foi atribuída no critério previsto na alínea E) da Ata n.º 1.

Contudo, smo., não assiste razão ao candidato, senão vejamos:

Relativamente ao critério previsto na alínea C) “*Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas*”, o Júri teve em consideração a experiência profissional efetiva do candidato e que, inclusive, classificou com a nota máxima. Porém dessa avaliação atinente ao percurso e experiência profissional do candidato, não é possível extrair nem o cerne das funções desempenhadas pelo candidato, nem tampouco o seu nível de aptidão na execução dessas funções (*i.e.* desconhece o júri quer a destreza quer a frequência na utilização das ferramentas *Excel e SAP*). Ressalva-se que o candidato não logrou juntar na sua candidatura, qualquer elemento idóneo a atestar as suas competências a nível de *Excel e Sap* em contexto profissional, constando da sua candidatura certificados de formação em contexto de trabalho referentes a: “*Plataformas para edição de sites*”, “*Rankings Universitários – metodologias de recolha e análise de resultados*”, “*Introdução aos Sistemas de Gestão da Qualidade em Instituições de Ensino Superior*”, vários certificados de participação em Painéis organizados pela Universidade de Coimbra, certificados de participação de cursos breves ministrados pela NAU, um certificado de Bibliotecário pela *Scopus*, um certificado de participação num seminário promovido pela BGUC. Nenhum dos anteriores documentos se revela apto a comprovar devidamente os conhecimentos do candidato em *Excel e Sap*, porque simplesmente, nenhuma dessas formações, seminários ou painéis versaram sobre a utilização e domínio dessas ferramentas.

Acresce que, da formulação frásica constante nos dois primeiros níveis de avaliação positiva do critério E) “*Nível de conhecimentos em Excel e SAP*”, nomeadamente no que concerne a atribuição da valoração de 12 e 14 valores, resulta a opção por parte do júri, ao recurso da conjunção coordenativa aditiva “*e*”, almejando expressamente uma cumulação de requisitos, designadamente: “*Utilizador com nível de conhecimentos obtidos e devidamente comprovados em Excel ou SAP e evidência clara de domínio da ferramenta em contexto de trabalho com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas.*”

Ou seja, mesmo considerando a experiência profissional demonstrada pelo candidato e que foi avaliada com a nota máxima, em sede do critério C) “*Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas*” inexistem quaisquer elementos no processo de candidatura que comprovem devidamente os níveis de conhecimento do candidato em *Excel e Sap*.

No mesmo sentido e por identidade de raciocínio, também se conclui que, relativamente à classificação com a valoração de 16 e 20 valores, não assiste razão ao candidato reclamante, uma vez que o mesmo não logrou demonstrar documentalmente os seus conhecimentos avançados em nenhuma das duas ferramentas. Por outro lado, reitera-se, inexistem evidências claras do domínio de qualquer uma dessas ferramentas, por parte do candidato, em contexto de trabalho com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas.

Em conclusão, no que a este ponto das alegações concerne, sempre se dirá que não faria sentido densificar a Avaliação Curricular em dois critérios, se os mesmos visassem a análise e a avaliação das mesmas competências dos candidatos, contrariamente aquele que aparenta ser o entendimento propalado pelo candidato.

Cumpra ainda tecer algumas considerações acerca do pedido de reavaliação da classificação atribuída no critério de Avaliação Curricular preceituado na alínea B) “*Formação profissional, realizada nos últimos 5 anos, relacionada com as exigências E as competências necessárias ao exercício da função*”. Roga o candidato que se proceda a uma reavaliação com base num documento que veio agora juntar. Ora, tal não se afigura possível, aliás, conforme indicado na Ata n.º 3 em resposta às suas alegações e no mesmo sentido da justificação supra explanada, não é possível aceitar e considerar para efeitos de Avaliação Curricular, os documentos remetidos após o termo do prazo de candidaturas. Ademais, o júri esclarece que, cabe aos candidatos, mediante os critérios da ata n.º 1 e dos documentos exigidos no Aviso de Abertura, providenciarem pela instrução correta da sua candidatura, não podendo o júri, nesta fase considerar os factos alegados pelo candidato.

Face ao exposto, a nota atribuída ao candidato mantém-se inalterada

**II** – Foi igualmente enviada uma comunicação pela candidata Cintya Floriani Hartmann. Contudo, uma vez que a mesma não se pronunciou no prazo para o efeito e considerando que do teor das mesmas não se vislumbra qualquer manifestação de contestar as decisões do júri, as mesmas não carecem de pronuncia por parte do Júri.

**III** – Não se tendo pronunciado os/as demais candidatos/as, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão e a sua avaliação curricular, que se converte em decisão final.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de que foi lavrada a presente ata que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

Presidente

---

Helena Cristina Vaz Serra Pacheco Morais Azevedo Mendes  
Administradora Adjunta da Administração da Universidade de Coimbra

Vogais

---

Alexandre Miguel Marques Pimentel Leal,  
Diretor do Serviço de Promoção e Gestão da Investigação da Universidade de Coimbra

---

Sónia Mafalda de Almeida Cardoso  
Chefe da Divisão de Projetos e Atividades da Universidade de Coimbra